



CER

Nº 70072111354 (Nº CNJ: 0421329-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECUSA DE RECEBIMENTO DE CÉDULA DILACERADA REMENDADA COM FITA ADESIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO COMERCIANTE. AUSÊNCIA DE EXCESSO DAS PREPOSTAS DO SUPERMERCADO NO TRATO COM O CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.**

**1.** Caso concreto em que a recusa de recebimento de cédula dilacerada pelo supermercado é legítima, porquanto apenas a rede bancária é obrigada a trocar ou aceitar estas cédulas em depósito, tal como regulamentado pelo BACEN.

**2.** Por outro lado, o contexto probatório não evidencia excesso de parte das prepostas do estabelecimento no trato com o autor que ficou visivelmente alterado com a recusa da caixa, elevando seu tom de voz, sendo incisivo ao falar e tentando filmar a situação sem a autorização de uma das interlocutoras que não se negou a se identificar.

**3.** O Judiciário em nada contribui para o apaziguamento de conflitos ao monetarizar as relações interpessoais.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL



CER

Nº 70072111354 (Nº CNJ: 0421329-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Nº 70072111354 (Nº CNJ: 0421329-  
37.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

AUTOR DA AÇÃO

APELANTE

SUPERMERCADO

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em desprover a apelação.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO KRAEMER.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

**DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,**

**Relator.**



CER

Nº 70072111354 (Nº CNJ: 0421329-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por **AUTOR DA AÇÃO** em face da sentença das fls. 61/62 que, nos autos da ação indenizatória por danos morais que move contra **SUPERMERCADO**, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspendeu, no entanto, a exigibilidade da verba sucumbencial por litigar o autor sob o pálio da gratuidade judiciária.

Alega o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, na medida em que é pessoa conhecida na sociedade pelotense, além de estar acostumado a lidar com o público, sendo conhecido por seu *"comportamento equilibrado e conduta ilibada"*. Argumenta que as agressões que sofreu no estabelecimento apelado perduraram por mais de trinta minutos e que tentou filmá-las exatamente para poder comprová-las. Disse que elas superam meros dissabores cotidianos. Defende a aplicação do princípio constitucional da isonomia e do CDC, considerando o defeito do serviço prestado. Pede o



CER

Nº 70072111354 (Nº CNJ: 0421329-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

provimento da apelação com o julgamento de procedência do pedido inicial (fls. 64/67).

Houve contrarrazões (fls. 70/75).

Convertido o julgamento em diligência para que o autor acostasse nova cópia do vídeo aos autos (fl. 80), ele sobreveio à fl. 84, manifestando-se a ré à fl. 87.

Voltaram-me os autos conclusos em 15/05/2017.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)**

Recebo o recurso porquanto atendidos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que o autor argumenta que no dia 07/01/2015 dirigiu-se ao estabelecimento **Supermercado**, na cidade de Pelotas, para comprar pão, sendo que, no momento do pagamento, a caixa disse que não poderia aceitar a nota de R\$ 2,00 que estava com uma fita adesiva transparente. O autor refere que tentou argumentar, mas



CER

Nº 70072111354 (Nº CNJ: 0421329-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

que a caixa se negou a aceitar o bilhete, razão pela qual pediu a presença de um supervisor. Neste momento, foi chamada a gerente da loja que teria se dirigido ao autor aos gritos, chamando a atenção dos demais presentes, constrangendo-o. Além disso, teria sido agredido pela gerente quando ela se deu conta de que estava filmando, chegando a acertar seu ombro com um tapa que era dirigido ao seu celular. Assim, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do constrangimento a que foi submetido por seus prepostos.

A sentença foi de improcedência, dela apelando o autor que devolve a este Órgão Julgador a integralidade da matéria.

Inicialmente, cumpre asseverar que os serviços prestados pela apelada encerram relação de consumo e, portanto, sujeitam-na à responsabilidade objetiva por fato do serviço, em função do risco do empreendimento, segundo o qual *"todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de*



CER

Nº 70072111354 (Nº CNJ: 0421329-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa*<sup>1</sup>.

Assim, para que procedente o pedido do autor, necessário restar caracterizado o dano e o nexo de causalidade entre este e alguma conduta imputável ao supermercado. E desde logo adiante que a negativa da aceite de cédula de R\$ 2,00 que tinha uma fita adesiva juntando suas duas metades (fl. 12) não configura ato ilícito da ré.

Cédulas dilaceradas, segundo o Banco Central do Brasil, têm valor apenas para fins de depósito ou troca na rede bancária. Os comerciantes não são obrigados a aceitá-las, consoante explicado no próprio sítio eletrônico do BACEN<sup>2</sup>:

***Cédulas inadequadas à circulação, COM VALOR***

***1. Cédulas não-utilizáveis*** – são aquelas inteiras, mas desgastadas pelo uso. **Têm valor** e podem ser utilizadas normalmente pelo público. Por estarem muito desgastadas, os bancos devem, ao recebê-las, encaminhá-las ao Banco Central para destruição.

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 405.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/mecir/inadequadas/cedinadeq.asp> Consulta em 27/06/2017.



CER

Nº 70072111354 (Nº CNJ: 0421329-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Exemplos:* [1.1. Cédula inteira desgastada pelo uso](#)

**2. Cédulas dilaceradas** – são aquelas que se encontram com algum dano, podendo apresentarem-se inteiras ou fragmentadas, devendo, neste último caso, possuírem mais da metade de seu tamanho original em um único fragmento. **Têm valor somente para depósito ou troca na rede bancária.** Os bancos devem recebê-las do público e trocá-las por seu valor integral ou aceitá-las em depósito. Posteriormente, essas cédulas devem ser encaminhadas ao Banco Central para destruição.

*Exemplos:* [2.1. Cédula inteira com caracteres estranhos](#)

[2.2. Cédula rasgada](#)

[2.3. Cédula cortada](#)

[2.4. Cédula danificada pelo fogo](#)

[2.5. Cédula danificada por traça, cupim ou agente químico](#)

[2.6. Cédula com parte suprimida](#)

[2.7. Cédula formada com fragmento de outra cédula](#)

[2.8. Cédula formada com pedaços de papel comum](#)

Assim, a recusa por parte do caixa do supermercado não foi ilícita, mas exercício regular de um direito, porquanto, como visto acima, o comerciante não é obrigado a aceitar cédulas dilaceradas de consumidores.

Por outro lado, não vislumbro qualquer excesso por parte da preposta do supermercado que disse ao autor que não poderia receber a cédula com a qual queria pagar os pães que estava comprando. Ao contrário, pelo áudio acostado à fl. 84, verifico que a voz exaltada é a do autor e não a do caixa ou da gerente que havia sido chamada para esclarecer a situação. As prepostas



CER

Nº 70072111354 (Nº CNJ: 0421329-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

do supermercado limitaram-se a dizer ao autor que não poderiam receber a cédula ao que o autor disse que o dinheiro ficaria ali para pagar a mercadoria e uma das prepostas diz que não, que o dinheiro é dele e que ali ficaria para ele o guardar.

Assim, com relação à negativa de recebimento da cédula de dois reais, na frente do caixa do supermercado, não vislumbro qualquer ilícito, razão por que não há falar em responsabilidade do apelado.

Já com relação ao alegado tratamento descortês por parte da gerente **XXXXXXXXXX**, que teria inclusive acertado um tapa no ombro do autor quando ele era dirigido ao seu celular, também tenho que não está configurado o alegado excesso. Explico. Conjugando o áudio e o vídeo acostados na fl. 84, como inclusive já disse acima, a voz alterada e demonstrando irritação e insatisfação era a do autor que, encerrada a questão a respeito da não aceitação da cédula remendada com fita adesiva, dirigiu-se ao balcão de informações, perguntando o nome da gerente, já filmando tudo com seu telefone celular. Ao perceber que estava sendo filmada, a gerente diz que ele não está autorizado a lhe filmar e pede pra ele desligar o celular, o que não é atendido. Então, ela diz





CER

Nº 70072111354 (Nº CNJ: 0421329-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

que vai lhe tirar o celular e faz um gesto dirigido a ele, havendo o autor esquivado, sendo, então, atingido pela gerente.

Ainda que a reação da gerente não tenha sido da forma mais gentil e educada, não posso deixar de consignar que é direito seu negar que seja filmada, mormente porque não houve recusa de sua identificação pela atendente do supermercado nem por ela própria. De outra banda, também não posso desconsiderar que o autor já havia criado uma confusão no caixa do supermercado, elevando a sua voz e sendo incisivo com as prepostas do estabelecimento. Assim, tenho que é justificável a reação da preposta no calor do momento.

Assim, com relação ao episódio da filmagem, tenho que não restam configurados nenhum dos pressupostos da responsabilidade civil – já que os exageros e excessos advêm de ambas as partes.

Cumprido registrar que, no julgamento de situações assemelhadas à destes autos, tenho mantido posição bastante restritiva em relação a indenizações por danos morais.

Entendo, sempre respeitando entendimento diverso, que o Judiciário em nada contribui para o apaziguamento de conflitos ao monetarizar



CER

Nº 70072111354 (Nº CNJ: 0421329-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

as relações interpessoais. Pelo contrário, acaba fomentando, instigando e perpetuando animosidades quando se vê a possibilidade de ganhos financeiros em decorrência de uma desavença.

Situações como a dos autos, quando comprovadas, até porque são típicas, devem ser resolvidas no âmbito criminal. Na esfera cível, apenas quando há prova definitiva de *excesso* em relação a uma das partes é que se pode pensar em um decreto condenatório civil.

Fica a recomendação, no ensejo, de que repensem as partes suas condutas.

Diante disso, tenho que o pedido do autor é improcedente, merecendo integral manutenção a sentença.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.



CER

Nº 70072111354 (Nº CNJ: 0421329-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

Diante do exposto, desprovejo a apelação.

Considerando o trabalho adicional realizado neste grau de jurisdição, bem como o § 11 do artigo 85 do NCPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa. Declaro, no entanto, suspensão a exigibilidade da verba sucumbencial por litigar o autor sob o pálio da gratuidade (fl. 16), forte no artigo 98, § 3º, do NCPC.

**DES. EDUARDO KRAEMER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY** - Presidente - Apelação Cível nº 70072111354, Comarca de Pelotas: "DESPROVERAM A APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO IVAN ALVES MEDEIROS